



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020168-25.2020.5.04.0571 (ROT)

RECORRENTE: CLAUDIA ROSSO CARGNELUTTI , PEDRO HENRIQUE CARGNELUTTI UMPIERRE , ANA LAURA CARGNELUTTI UMPIERRE , CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

RECORRIDO: CLAUDIA ROSSO CARGNELUTTI , PEDRO HENRIQUE CARGNELUTTI UMPIERRE , ANA LAURA CARGNELUTTI UMPIERRE , CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

RELATOR: BEATRIZ RENCK

### EMENTA

**ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO.** A jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar que os acidentes de trabalho ocorridos nas atividades que expõem os trabalhadores a condições de risco excessivo, ensejam a análise da reparação civil à luz da teoria objetiva. Predomina o entendimento de que o empregador tem dever de segurança para com os seus empregados, a teor do art. 7º, XXII, da Constituição, e também porque o risco da atividade econômica é da empresa e não do empregado, conforme estabelece o art. 2º da CLT. Rejeita-se, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima como excludente de nexos causal. Impõe-se o dever de indenizar danos materiais e morais aos familiares do empregado falecido em acidente de trabalho, a teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** suscitada em contrarrazões da parte autora. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para, nos termos da fundamentação, determinar a aplicação do redutor de 20% apenas sobre as parcelas vincendas da pensão mensal deferida a cada um dos autores, assim concebidas aquelas posteriores ao momento da liquidação do presente feito, e fixar em 10% o percentual para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA** para, nos

termos da fundamentação, majorar os valores das indenizações por danos morais para R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais) para a viúva (Cláudia Rosso Cargnelutti), R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para a filha (Ana Laura), e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para o filho (Pedro Henrique) totalizando R\$ 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais). Valor provisório da condenação que se majora para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Custas atualizadas para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de julho de 2022 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Intimadas acerca da sentença de ID. 06a05e1, recorrem as partes.

A reclamada alega cerceamento de defesa. Busca a sua absolvição quanto ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais, defendendo a tese da culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trabalho. Caso assim não entenda a Turma, requer a redução dos valores das indenizações (ID. b1f37b9).

A parte autora busca a majoração dos valores das indenizações por danos morais (ID. 969eb3d).

Com contrarrazões da ré em ID. 36d7844, e da autora, em D. 7fbb5de, sobem os autos a este Tribunal Regional para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I - PRELIMINARMENTE.**

#### **ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.**

A parte autora alega que a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia é inconstitucional, pretendendo o não conhecimento do recurso ordinário da ré, por deserto. Afirma que a seguradora é empresa pouco conhecida no ramo de seguros, não havendo qualquer garantia quanto à satisfação dos valores. Transcreve jurisprudência da 8ª Turma deste Tribunal Regional da 4ª Região, quanto à ilegitimidade da substituição do depósito recursal. Caso a Turma não acolha a tese, sustenta que a apólice de seguro garantia juntada possui prazo determinado, com vigência até 10.05.2027, e acaso o processamento da demanda

ultrapasse a data, o que é plenamente previsível, ante a sistemática processual da reclamada de se utilizar de todas as vias recursais da fase ordinária e de execução, tem-se que estará perdida a garantia. Aduz que os autores Pedro Henrique e Ana Laura sequer constam como beneficiários, e a qualificação da autora Cláudia está equivocada, constando como se ela residisse em Santa Maria, RS, quando, na verdade, os reclamantes moram em Soledade, RS. Aponta, por fim, constar o ramo de atividade da ré com código 0775, que se refere ao Seguro Garantia - setor público, quando a reclamada é empresa privada. Menciona que o Seguro Garantia de Setor Público é aquele voltado a licitações de Órgãos Públicos, sequer possuindo similitude com o depósito recursal de uma Ação Trabalhista. Assegura que a referida apólice não possui os requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, não se prestando à real garantia do Juízo que assegure a mesma eficácia do depósito recursal. Pretende o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

Analiso.

São os termos da nova redação dada ao art. 899 da CLT pela Lei nº 13.467/17:

*"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988) (...)"*

*§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*

Desta forma, o seguro garantia passou a ser admitido em substituição ao depósito recursal, como garantia do juízo nos termos do art. 899, § 11, da CLT.

Esta Turma não adota a tese quanto à inconstitucionalidade da substituição do depósito recursal, aplicando o art. 899 da CLT na sua integralidade. Exige, contudo, sejam observados os requisitos elencados no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Com efeito, o art. 5º do referido Ato Conjunto define que:

*"Art. 5º - Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:*

*I - apólice do seguro garantia;*

*II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;*

*III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP;"*

A reclamada apresenta a apólice de seguro garantia (ID. 723f071), o registro da apólice perante a SUSEP (ID. 723f071 - Pág. 4), e a Certidão de regularidade em ID. 723f071 - Pág. 5, estando

satisfeitos os pressupostos para aceitação da apólice no caso.

Em relação a qualificação da parte autora, é desnecessário constar o nomes de todos os integrantes do polo ativo, mormente quando são menores e estão representados pela sua genitora, Cláudia Rosso Cargnelutti, que consta da apólice. O fato de o endereço informado não corresponder ao atual também não prejudica a garantia dada no contrato.

Da mesma forma, não há falar em equívoco ante o código 0775 - Seguro Garantia - Setor Público como ramo, constado especificadamente a forma como se dará a caracterização do sinistro:

*6.2 Conforme estabelecido no artigo 10º, II do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, fica caracterizado o sinistro nos seguintes casos, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora:*

***a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos; (nosso destaque)***

*b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; ou*

*c) com o não pagamento pelo Tomador do valor discutido, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado da ação judicial em curso, incluindo o pagamento dos valores incontroversos na execução, seja definitiva ou provisória, cujo valor da condenação ou da quantia executada não haja sido pago pelo Tomador.*

Em relação ao prazo determinado, consta da referida apólice:

## **5. Renovação**

*5.1 Esta Apólice permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.*

*5.2 A Seguradora fica obrigada a renovar a Apólice por igual período, de forma automática enquanto durar o processo judicial garantido, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice.*

Por fim, quanto a ser a seguradora empresa pouco conhecida no ramo de seguros, é mera alegação, desprovida de provas quanto a inidoneidade da empresa Pottencial Seguradora.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário suscitada em contrarrazões da parte autora.

## **II - MÉRITO.**

### **2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

### 2.1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA.

A reclamada alega ter sido cerceada no seu direito de defesa, diante da não designação de audiência para oitiva das testemunhas, à luz do art. 5º, LV da Constituição Federal. Afirma ter pleiteado a produção de provas desde a contestação, e a instrução não poderia ter sido encerrada sem que lhe fosse oportunizada a prova oral. Insurge-se quanto ao fato de ter o juízo de origem presumido o estado de fadiga do empregado no momento do acidente, assim como a dependência econômica dos autores em relação ao *de cuius*. Requer seja declarado o cerceamento de defesa e determinada a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a oitiva da testemunha pleiteada.

Ao exame.

A reclamada não arrolou testemunhas conforme verifico do termo de audiência de Id 8310876, e da contestação de Id 6e8f7b2. Intimada para ciência do despacho de Id 6e8f7b2, a ré nada manifesta sobre o seu interesse na oitiva de testemunhas, apresentando razões finais em ID. ae2bc58.

Não há falar em cerceamento de defesa, quando a parte sequer demonstra interesse em produzir prova oral, permanecendo inerte ante o despacho que encerra a instrução processual.

Ademais, os fatos estão suficientemente provados, pois a reclamada junta farta documentação a respeito do acidente que vitimou o seu empregado.

Incide ao caso o art. 370 do CPC, *in verbis*:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Remeto a discussão quanto à fadiga como causa do acidente e a dependência econômica dos autores ao mérito da decisão, tendo em vista os demais tópicos do recurso da reclamada.

Rejeito a arguição de cerceamento de defesa da reclamada.

### 2.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

O Juízo de origem analisa o nexo de causa entre o acidente sofrido e as atividades laborais do empregado falecido:

*No caso dos autos, em razão da atividade rotineira em vias de trânsito rápido, o falecido se submetia a fatores de risco superiores àqueles a que se sujeita o homem médio, inclusive em relação aos demais usuários da via, notadamente em relação às atividades da empregadora no controle de tráfego da referida rodovia.*

*Nesse contexto, a responsabilidade objetiva da reclamada deve ser aplicada à hipótese dos autos, nos termos da teoria do risco proveito, segundo a qual o risco da atividade deve ser suportada por quem dela se beneficia, e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da verificação de culpa.*

*Ressalta-se que não há falar em ausência de nexo causal por fato de terceiro (acidente envolvendo terceiros), uma vez que os serviços rotineiramente prestados pela reclamada em rodovias colocavam o falecido em situação de vulnerabilidade para a ocorrência de acidentes, sendo o infortúnio conexo e decorrente da atividade econômica.*

*Embora o acidente de trânsito possa ter decorrido de culpa do empregado, esta integra o risco próprio e direto insito à atividade desenvolvida pela empregadora, dela não podendo ser dissociado.*

*No caso vertente a prestação dos serviços contribuiu para o infortúnio, e o acidente que vitimou o trabalhador guarda conexidade com a atividade rotineira de conservação de rodovias, sendo aplicável a teoria do risco para a incidência da responsabilidade objetiva, a qual ora se declara em face da reclamada.*

A reclamada não se conforma, asseverando que não há falar em responsabilidade objetiva, pois o empregado falecido não era motorista e tampouco se expunha a risco acentuado nas suas atividades laborais. Defende a culpa exclusiva da vítima, ou ao menos, a culpa concorrente. Relata ter sido o *de cujus* contratado para exercer a função de Agente de Atendimento - Guincho I, nomenclatura posteriormente modificada para Agente de Atendimento - Monitoramento I, a partir de 01/08/2019, sem qualquer alteração das atividades desempenhadas. Aduz que o falecido e mais outro empregado do turno se revezavam na direção do veículo de inspeção (caminhonete Hilux) e o Guincho Leve, havendo mais um trabalhador responsável pelo Guincho Pesado, trabalhando os três empregados no monitoramento da rodovia. Sustenta que o revezamento era suficiente para elidir a fadiga, e o acidente com óbito não demanda o reconhecimento de risco na atividade, automaticamente, mormente quando a empresa implementou todas as medidas de segurança possíveis. Aponta constar desde a inicial que o acidente ocorreu quando o *de cujus* invadiu a pista contrária da BR 386, o que afasta a culpa da empresa pelo sinistro, pois o falecido pode ter se distraído, atendido ou passado mensagem por celular ou realizado manobra indevida, perguntas que não estão respondidas, ressaltando o encerramento da instrução sem oportunizar a prova oral. Frisa que o local onde ocorreu o acidente tinha pista com condições perfeitas, local preservado e sinalizado, assim como eram favoráveis as condições climáticas no momento. Argumenta que estando presentes todas as condições de segurança, a presunção deve caminhar no sentido da

culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio. Observa que o autor tinha permissão para dirigir o veículo (caminhonete Hilux), passou por diversos treinamentos, inclusive de direção defensiva, e tinha acabado de iniciar um ciclo de inspeção, após gozar de intervalo de 15 minutos para descanso, estando apto para desenvolver suas atividades. Menciona que o veículo utilizado pelo falecido era novo, adquirido com o início da concessão em 2019, e estava em plenas condições de uso, com as manutenções em dia e pneumáticos em perfeito estado. Destaca que o falecido havia trabalhado no dia 24/12, conforme espelho de ponto, tendo usufruído de período de descanso superior a 60 horas antes de assumir o turno em que sofreu o acidente. Reitera que a vítima sempre usufruiu de todos os intervalos intrajornada e interjornadas. Insurge-se quanto à responsabilidade objetiva declarada em sentença, pois nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o empregador responde subjetivamente, apenas quando houver prova inequívoca de dolo ou culpa. Defende que não obstante os conhecidos números sobre acidentes de trânsito no Brasil, a atividade do falecido como agente de monitoramento não implica em risco excessivo ou superior ao que decorre das demais atividades laborais, a que se refere o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Alega que o guincho leve só é acionado em casos específicos e esporádicos, permanecendo o empregado na base, local onde há estrutura com quarto, cama, cozinha, banheiros, etc, e esse rodízio entre os três empregados do turno permite o descanso de todos. Repisa que a Concessionária não é empresa de transporte, tampouco o autor era motorista profissional, para que se considere o acidente automobilístico como um fortuito interno e previsível. Relata que no dia do acidente, o *de cujus* assumiu o plantão às 19h15min e não referiu qualquer cansaço, queixa ou mal-estar durante a jornada, executando seu trabalho normalmente. Afirma que o último ciclo iniciado por ele ocorreu às 2h34min, apenas 16 minutos antes do acidente, e 14 minutos após o último contato via rádio. Assegura que a vítima estava na base, usufruindo intervalo antes de iniciar o ciclo das 2h34min, em contato com a Central de Controle de Operações (CCO) e sem manifestar qualquer fato atípico ou cansaço. Cita doutrina e jurisprudência acerca da matéria. Busca o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, como excludente de responsabilidade, e a sua absolvição quanto ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais.

Analiso.

Conforme documentação juntada aos autos, Luiz Henrique de Oliveira Umpierre foi admitido pela reclamada em 10.07.2019, como agente de atendimento - Guincho I (CTPS em ID. 05805aa - Pág. 4). O Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal informa que em 29.12.2019 às 02h50min, no km 228,4 da BR 386, houve colisão frontal entre a caminhonete Toyota Hilux, conduzida por ele, e o caminhão M. Benz 1723. Por motivo desconhecido, a caminhonete invadiu a contramão e colidiu frontalmente com o caminhão que

transitava no sentido contrário (ID. 8c7205c - Pág. 2). O trabalhador faleceu no local, tendo como causa da morte, politraumatismos (ID. 38f9ad2 - Pág. 1). A empresa registra o término do contrato em 01.01.2020, de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID. 18dcfa8.

Integram o polo ativo da presente a esposa, Cláudia Rosso Cargnelutti (certidão de casamento em ID. ddecc2f), além dos filhos menores, Pedro Henrique Cargnelutti Umpierre, (nascido em 27.04.2016, conforme documento de ID. aae0520), e Ana Laura Cargnelutti Umpierre, (nascida em 10.04.2018, de acordo com a certidão de ID. 872626c), ora representados pela sua genitora.

Na inicial, a parte autora relata que o *de cujus* trabalhava das 19h às 07h no volante de veículo, realizando repetidamente o percurso entre o Município de Fontoura Xavier e a praça de pedágio localizada após o Município de Mormaço, RS. Tinha como incumbência acompanhar todo o tráfego da rodovia nesta região, recolhendo materiais depositados na pista, inclusive, animais mortos, auxiliando e socorrendo os usuários e seus veículos. Em média cada percurso durava 40 minutos. Para cada turno de 12 horas, a reclamada mantinha apenas dois funcionários, um responsável pelo caminhão guincho (para rebocar veículos acidentados ou estragados) e o outro, pela caminhonete. As jornadas de trabalho eram em regime de escala de 12 horas (2 x 2; 3 x 2 e 2 x 3).

A reclamada Concessionária de Rodovias Integradas do Sul S.A. contesta alegando a culpa exclusiva da vítima, conforme Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal, segundo o qual o falecido teria invadido a contramão enquanto trafegava pela BR-386. Refere que o empregado sempre usufruiu de todos os intervalos legais, e que a cada turno trabalhavam três funcionários, sendo dois em revezamento entre a caminhonete e o guincho leve.

Adoto entendimento no sentido de que os empregados que trabalham tanto na pista de rolamento, quanto às margens das rodovias, executam atividade que envolve risco superior ao suportado pelos demais trabalhadores, cabendo a responsabilidade objetiva do empregador. Registro que a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE estabelece que a graduação do risco da atividade de "Construção de rodovias e ferrovias - 42.11-1" é de grau médio e alto, ocorrendo o mesmo com a manutenção, quando presente o fluxo de veículos. Em que pese as atividades da reclamada não sejam pertinentes à construção ou manutenção da rodovia em si, o empregado falecido acompanhava o tráfego, prestando atendimento aos usuários e seus veículos, em caso de pane ou mesmo acidente, sempre que necessário, percorrendo o mesmo trecho com duração de 40 minutos em turnos de doze horas. sendo o



entendimento, quanto ao risco da exposição, aplicável ao caso, por analogia.

Diante da axiologia constitucional centrada na dignidade do ser humano e na valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), a função social da empresa (art. 170, II e III) apenas é efetivamente cumprida, sob o aspecto endógeno (interno) e exógeno (externo), quando assegurar o meio ambiente de trabalho (art. 200, VIII) seguro e hígido, proporcionando o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, IV) e o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157 da CLT), como forma de implementar os preceitos e os valores da Convenção 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho.

Como decorrência desse dever ao empregador, discute-se as modalidades de responsabilidade civil. Em que pese não se ignore que, quanto ao acidente do trabalho e à doença ocupacional a este equiparada, a jurisprudência ainda dominante se posiciona no sentido de que a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos por seu empregado seria subjetiva, entende-se que, comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente do trabalho, a culpa do empregador é presumida, em face da imposição ao trabalhador de risco à sua integridade decorrente do trabalho prestado em favor daquele.

Em respaldo do presente entendimento, cita-se a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*: *"A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador. A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes."* (in Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2005).

Nesse sentido, o conceito de risco profissional foi consagrado na legislação e está expresso no parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil (*"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."*) e nos artigos 12 e 14 do CDC, o qual é o diploma de maior equivalência ao trabalhador, porquanto ambos (empregado e consumidor) são hipossuficientes, o que justifica norma jurídica de recrudescimento protetivo do ser humano.

As regras têm plena aplicação ao direito do trabalho (art. 8º da CLT e art. 4º da LINDB), tendo em vista que se ajustam perfeitamente à situação da relação de emprego, onde o empregado, em face do trabalho prestado a serviço do empregador, expõe-se à situação de risco. Registre-se, como antes se fundamentou, que a teoria do risco profissional foi desenvolvida justamente em razão das situações de acidente do trabalho, não havendo razão que justifique sua não-aplicação a estas hipóteses.

Ainda, é preciso registrar que a regra citada não é incompatível com o disposto no artigo 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe - como piso normativo - ser direito dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidente do trabalho, sem excluir a responsabilidade do empregador, quando incorrer em culpa ou dolo. Os direitos arrolados no artigo 7º são meramente exemplificativos e os referidos artigos ampliam a tutela ao trabalhador, em harmonia à característica do desenvolvimento progressivo do Direito (art. 7º, *caput*, da Constituição Federal e art. 26 do Pacto San José da Costa Rica).

Neste sentido transcrevo precedentes do TST, *verbis*:

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CF C/C OS ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC.**

*Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de cana de açúcar, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que ocasionou-lhe a amputação do seu membro inferior direito, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 114400-47.2005.5.15.0054 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010.*

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo**

*dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. Processo: RR - 297100-92.2008.5.18.0121 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010.*

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL - COMPENSAÇÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL**

*1. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este, o teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".*

*2. Entre os riscos inerentes à atividade de motorista, está o envolvimento em acidente automobilístico, ainda que causado por terceiro.*

*3. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de motorista, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas.*

*Recurso de Revista conhecido. Processo: RR - 135640-33.2006.5.03.0041 Data de Julgamento: 10/12/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2008. (grifo nosso).*

Desta forma, é objetiva a responsabilidade da reclamada em indenizar os danos causados aos autores em razão do falecimento do esposo e pai, independentemente de culpa. O *de cujus* esteve exposto à condição de risco acentuado, ou superior à média dos demais empregados, ao trabalhar prestando socorro aos usuários e seus veículos na rodovia. Ainda que a reclamada possa ter fornecido treinamento a respeito de direção defensiva, tal não foi suficiente para impedir o trágico acidente.

Contrariamente ao que alega a reclamada, a fadiga do trabalhador resta comprovada pelos espelhos de ponto. O autor foi admitido em 10.07.2019 cumprindo inicialmente jornada diurna de 08:00 às 17:00 horas, e depois de 7:00 às 19:00 horas. A partir de 22.08.2019, passou a trabalhar à noite, das 19:00 às 7:00 horas do dia seguinte, chegando a cumprir essa extensa jornada por 4 dias consecutivos como visualizo em ID. af0e6fd - Pág. 1 e ID. 6222f11 - Pág. 1, para então folgar por dois dias. O acidente ocorreu, às 2h50min da madrugada, quando ele teria iniciado a jornada às 19 horas do dia anterior. É certo que o trabalho em jornadas de 12 horas noturnas faz com que o trabalhador sofra de fadiga crônica. Colaciono excerto de artigo

da Fundação Oswaldo Cruz acerca do trabalho noturno (<https://agencia.fiocruz.br/os-riscos-do-trabalho-noturno-em-uma-sociedade-que-funciona-24-horas>), subsidiando-me do conhecimento técnico sobre a matéria:

*A sociedade está cada vez mais acostumada aos serviços que funcionam 24 horas. Hoje pode-se ir ao supermercado, à farmácia ou ao posto de gasolina a qualquer momento. Para atender a essa demanda há um grande número de pessoas que trabalham fora dos horários tradicionais. Esses profissionais estão mais propensos a manifestar fadiga crônica, distúrbios digestivos, cardiovasculares e problemas no convívio social.*

*O sono é a principal queixa dos trabalhadores noturnos. Durante o dia, o barulho, a claridade e movimentação de pessoas em casa prejudicam o sono, tornando-o menos reparador. **A privação do sono provoca fadiga crônica e queda no desempenho, o que contribui para o "erro humano" e os acidentes de trabalho. O risco de ocorrerem acidentes no trabalho noturno é três vezes maior, quando comparado ao trabalho diurno, segundo a pesquisadora Lúcia Rotenberg, do Departamento de Biologia da Fiocruz, que acaba de lançar o livro Trabalho em turnos e noturnos na sociedade 24 horas pela Editora Atheneu, juntamente com as professoras Frida Fischer e Cláudia Moreno. (nosso destaque).***

### **Ritmo biológico**

*Outra dificuldade é que o corpo humano tem ritmos biológicos, que o preparam para a vigília de dia. "Antes de acordarmos, o corpo secreta um hormônio chamado cortisol, que nos prepara para reagir e desempenhar as atividades. Esse ritmo praticamente não muda, mesmo quando a pessoa fica acordada à noite, prejudicando o sono diurno", diz Lúcia.*

Rejeito as teses da reclamada de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Não há qualquer indício de que a vítima possa ter se distraído com o celular e causado o acidente. Observo que não havia testemunha presente que pudesse esclarecer os fatos. Reitero desnecessária a prova oral pretendida pela ré. O empregado estava sozinho no veículo no momento do acidente, e todo o contexto, jornadas noturnas de doze horas sem a folga de 36 horas na sequência, carga horária excessiva, monotonia da atividade, horário em que ocorreu o acidente, apontam como causa provável do acidente, o sono na direção do veículo.

Outrossim, o risco de acidente cresce quando o movimento nas estradas se intensifica pelas festas de final de ano, fato amplamente divulgado pela imprensa não somente no Natal e Ano Novo, mas em todos os feriados no país, sobrecarregando a todos os trabalhadores que laboram na prestação de serviços nas rodovias. No caso dos autos, o acidente ocorreu entre os feriados de Natal e Ano Novo.

Ressalto que cada vez mais vem sendo exigido do empregador o dever de segurança dos empregados, tanto que o art. 7º, XXII, da Constituição, estabelece como direito dos trabalhadores, a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,*

*higiene e segurança". Além disso, o risco da atividade econômica é da empresa e não do empregado, conforme estabelece o art. 2º da CLT.*

À luz da responsabilidade objetiva, não se questiona a culpa da empresa para o acidente, sendo necessário somente a comprovação do dano e a existência de nexos causal entre este e a atividade desempenhada pelo trabalhador para que surja o dever de indenizar danos morais e patrimoniais em decorrência de acidente de trabalho.

Reforça o meu convencimento o fato de que a reclamada tem sua atividade econômica enquadrada como grau 4 - máximo. De acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE1 - a graduação do risco da atividade de "Construção de rodovias e ferrovias - 42.11-1" é considerada de grau máximo.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

### **2.1.3 DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.**

O Juízo de origem condena a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais nos seguintes termos:

*No que tange à responsabilidade pelo evento acidentário, o Código Civil de 2002 estabelece o princípio da reparação integral.*

*Inteligência do art. 948 do Código Civil revela que se do acidente de trabalho resultar morte, além do pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, a indenização devida abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia.*

*Consta no polo ativo da presente demanda a cónyuge e dois filhos (certidão de dependentes do INSS - ID ff14ce6)*

*Considerando o dano material, os titulares que deverão ser indenizados são aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pela vítima para o seu sustento, ou seja, eram seus dependentes econômicos.*

*Por essa razão, entendo que a forma de indenização que melhor atende a este escopo é o pensionamento mensal. Entretanto, entende-se por mais razoável o não-estabelecimento da pensão vitalícia em favor da parte autora, a qual alcançaria valor mensal de pequena monta, tendo em vista que esta deve ser calculada a partir do salário percebido pelo empregado falecido, sendo mais vantajoso o estabelecimento da indenização por dano material em parcela única.*

*No caso dos autos, há presunção de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, na forma do art. 229 da Constituição Federal de 1988, e artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.*

*Salienta-se que a indenização prevista no artigo 948, inciso II, do CC não se confunde com a pensão por morte prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, pois de natureza diversa. Cabível pois, a cumulação de ambas.*

*Nada obstante, a pensão devida à filha menor de 18 anos não tem caráter vitalício, devendo ser limitada à data em que ela completar 25 anos de idade, conforme critério consagrado pela jurisprudência pátria, além de ser razoável.*

*Conquanto haja presunção legal de dependência econômica até os 21 anos (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), tal presunção foi elastecida pela jurisprudência para fins de pensionamento em razão da morte do genitor, conforme precedentes do STJ:*

*3. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade. (AgRg no AG 1419899, Relator(a): Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julgamento: 06/09/2012, DJE 24/09/2012).*

*No caso em tela, considerando-se a idade do trabalhador na data do infortúnio, e a expectativa média de vida dos homens estabelecida nas tábuas de mortalidade publicadas pelo IBGE em relação ao ano de 2019 (art. 2º Decreto 3.266, de 29 novembro de 1999), a pretensão estaria limitada à data em que LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA UMPIERRE, completaria 76 anos de idade, ou seja, 28.08.2069*

*Importa destacar que a legitimidade para o recebimento de valores devidos a empregado, não percebidos em vida, é disciplinada pela Lei nº 6.858 /80, cujo art. 1º, caput, estatui o seguinte: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifa-se).*

*Ainda, sendo menores de 18 anos dois dos sucessores, deve se atentar, em regra, para a norma inserida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80, que determina que "as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor". (grifa-se)*

*Em atenção ao já mencionado princípio da reparação integral, o valor que deve servir de base deve corresponder ao último salário que o falecido auferiu, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como horas extras, adicional noturno, etc.*

*Observados os limites do pedido, considerando o que dos autos consta, fixa-se, para fins de indenização, que o falecido tinha ganhos mensais na ordem de R\$ 1.200,00 acrescido de adicionais como apontado no documento de Id a982c06, atingindo em média R\$ 1.800,00.*

*Do valor deve ser deduzido certo montante, por arbitramento, em razão da presunção de que parte do salário mensal, em vida, revertia-se em favor do mesmo, para sua subsistência.*

*Entendo assim, ser razoável a quantia a ser arbitrada de R\$ 1.200,00 mensais, correspondente ao salário básico percebido pelo obreiro.*

*Fixo a indenização por danos materiais:*

*Em relação à cônjuge (Cláudia ROSSO CARGNELUTTI) = R\$ 400,00 x 595 (número de meses entre o óbito do empregado e expectativa de vida), totalizando R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais).*

*- Em relação ao filho (PEDRO HENRIQUE CARGNELUTTI UMPIERRE - nascido em 27.04.2016) R\$ 400,00 x 244 (número de meses entre o óbito e completar 25 anos), totalizando R\$ 97.600,00,*

*- Em relação à filha (ANA LAURA CARGNELUTTI UMPIERRE - nascida em 10.04.2018) R\$ 400,00 x 268 (número de meses entre o óbito e completar 25 anos), totalizando R\$ 107.200,00.*

*Totalizando R\$ 442.800,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), sendo que, as quantias referentes aos menores deverão ser depositadas em caderneta de poupança para liberação, após completarem a idade de 18 anos.*

A reclamada reitera todos os seus argumentos já expostos no item anterior objetivando afastar a sua responsabilização pelo infortúnio. Assegura que o acidente somente ocorreu porque o falecido invadiu a pista contrária da BR - 386 colidindo com o veículo que vinha no sentido contrário, o que além de incontroverso, resta demonstrado no Relatório da Polícia Rodoviária Federal. Refere que a responsabilidade acerca do sustento de um filho não é atribuição exclusiva do pai, cabendo 50% da responsabilidade à mãe, requerendo seja observada a meação em relação aos valores da condenação. Alega que o pensionamento por morte é devido ao filho até a idade de 21 anos, ou quando se emancipar nos termos da legislação comum, e do art. 77, §2º da Lei 8213/91, e não até os 25 anos como deferido, pretendendo a limitação em relação aos menores Pedro Henrique e Ana Laura. Assevera que o valor não pode exceder 50% do salário do falecido. Aduz que os reclamantes são beneficiários do INSS e estão devidamente amparados, o que por si só exclui o direito ao pensionamento sob pena de *bis in idem*. Requer a aplicação de redutor ao pagamento em parcela única, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro, compensar as vantagens do pagamento antecipado e evitar o enriquecimento sem causa. Busca a redução do valor da base de cálculo da pensão, devendo ser reconhecido que o *de cuius* despendia 60% do seu salário com as suas despesas pessoais e os restantes 40% eram destinados ao sustento da esposa e filhos.

Analiso.

A responsabilidade da reclamada em indenizar a parte autora, esposa e filhos, diante do acidente de trabalho sofrido, decorre da comprovação quanto a ter sido o empregado exposto a risco superior aos demais trabalhadores, ao conduzir veículo pelas estradas durante toda a jornada, prestando assistência aos usuários e seus veículos. O falecido trabalhava em jornadas noturnas de até 12 horas (com intervalo intrajornada de uma hora), que se repetiam por vezes

em até 4 dias seguidos, em regime de banco de horas.

O caso enquadra-se na responsabilidade objetiva do empregador, que responde pelos danos causados independentemente de culpa ou dolo. A submissão do autor a jornadas noturnas de onze ou doze horas na condução do veículo, por dias seguidos, sem a folga por 36 horas para dormir no período da noite, são os fatores que afastam a tese da defesa, de culpa exclusiva da vítima.

Em relação à responsabilidade civil do empregador, incide o art. 944 do Código Civil, "*A indenização mede-se pela extensão do dano*".

Objetivando calcular o valor da indenização que cabe à família da vítima, não se discute acerca da divisão dos gastos com os filhos menores entre os genitores. O objetivo é devolver à esposa e filhos o seu *status quo ante*. E desta forma, o valor da base de cálculo para a pensão mensal é o salário do empregado falecido, independentemente da contribuição financeira da mãe para o sustento dos filhos, cabendo ao ofensor indenizar a perda material causada pela morte do pai.

Correta a sentença, no aspecto, pois o Juízo de origem considera, para fins de indenização, que o falecido tinha ganhos mensais na ordem de R\$ 1.200,00 acrescido de adicionais como apontado no documento de Id a982c06, atingindo em média R\$ 1.800,00. Fixa em R\$ 1.200,00 mensais, como correspondente ao salário básico percebido pelo trabalhador, deduzindo a parcela destinada aos gastos pessoais do falecido, por arbitramento, já que inexistente legislação a respeito. Indefere-se o pedido para limitar a pensão mensal a 50% do salário.

No que concerne à idade limite para pensionamento dos menores, rejeito o pedido da ré de que seja fixada em 21 anos, adotando a jurisprudência do TST no ponto, *in verbis*:

*"[...] Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. [...]" (E-ED-RR - 32300-85.2006.5.15.0123 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2018. Grifei)*

A percepção de pensão por morte de origem previdenciária não afasta o dever do empregador reparar o dano causado, sendo essa de natureza indenizatória, e aquela, previdenciária. São verbas de naturezas jurídicas distintas: a pensão mensal é benefício concedido em virtude do tempo de contribuição, resultando dos recolhimentos mensais, cota parte do empregado e do empregador, à Previdência Social; a pensão mensal vitalícia decorre de direito à reparação pelo



dano causado à vítima. Por essa mesma razão, e amparado no art. 7º, XXVIII, da CF, art. 121 da Lei 8.213/1991 (*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*) e no entendimento há muito pacificado na SBDI-1 do TST (*E-ED-RR-84100-19.2006.5.18.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/3/2011*) não há como determinar a compensação ou dedução de verbas provenientes de institutos jurídicos distintos.

Relativamente ao redutor (deságio), tendo em vista que o pagamento em parcela única traz benefícios à parte autora, que receberá a integralidade do valor devido de uma só vez, e a imediata oneração da reclamada, a jurisprudência do TST está pacificada quanto à necessidade de adoção de tal critério ao cálculo e não a simples soma aritmética mensal. Nesse sentido:

**DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL REDUTOR. DESÁGIO. POSSIBILIDADE.**

*Discute-se, no caso, a possibilidade de aplicação de percentual de deságio para o cálculo da pensão mensal deferida em parcela única. A jurisprudência atual desta Corte tem se firmado no sentido de que a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil. Consolida-se, assim, o entendimento de que, quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida. Ademais, entende-se que a aplicação de redutor sobre o valor da indenização por danos materiais, decorrente da conversão da pensão mensal em parcela única, tem por finalidade atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. Nesse sentido, o recente precedente da SbDI-1, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016. Embargos conhecidos e desprovidos.*

(TST, E-RR - 47300-96.2006.5.10.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/02/2017. Grifei)

Quanto ao percentual, entendo cabível a aplicação do redutor de 20%, conforme precedentes desta Relatora. Contudo, o referido redutor apenas deve incidir sobre as parcelas *vincendas*, assim concebidas aquelas posteriores ao momento da liquidação do presente feito, uma vez que em relação às vencidas o pagamento integral deve ocorrer independente da fixação do valor em parcelas mensais sucessivas ou em parcela única. Assim, as parcelas vencidas devem ser calculadas e pagas em sua integralidade, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei, conforme precedente do TST (RR - 75800-91.2009.5.15.0061, Relator Ministro:

Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 25/05/2018.)

Registro, por fim, que a dependência econômica dos autores em relação ao *de cujus*, em se tratando da esposa e filhos menores, resta provada pelas certidões de casamento e nascimento juntadas, e encontra o seu fundamento na legislação previdenciária, acolhendo-se, neste sentido, ainda, o parecer do Ministério Público do Trabalho (Id dfcb5e6):

*Importa destacar que a legitimidade para o recebimento de valores devidos a empregado, não percebidos em vida, é disciplinada pela Lei nº 6.858/80, cujo art. 1º, caput, estatui o seguinte:*

*"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Assim, são legitimadas a suceder, quanto a créditos de índole trabalhista, fazendo*

*jus a quotas iguais, as pessoas habilitadas como dependentes do empregado falecido junto ao INSS e, somente na sua falta, os sucessores indicados pela lei civil. A qualidade de dependente do segurado junto à Previdência, por sua vez, segue a norma do art. 16 da Lei nº 8.213/91, verbis:*

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

***I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]"***

*No caso em tela, foi acostado ao feito certidão oriunda do INSS indicando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto à autarquia previdenciária (ID. 9f04e7a), apesar da evidente qualidade de dependentes dos sucessores habilitados neste feito.*

*Diante disso, o Órgão Ministerial requer a notificação da parte autora para que apresente a comprovação de encaminhamento ou a habilitação dos sucessores junto à previdência social para o recebimento do benefício previdenciário correspondente.*

*Ademais, sendo menores de 18 anos dois dos sucessores, deve-se atentar, em regra, para a norma inserida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80, que determina que "as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".*

*Porquanto, no que diz respeito ao saque do FGTS e das contas do PIS depositados na conta vinculada ao *de cujus*, se não houver incontroversa*

***acerca do saldo existente, este Órgão Ministerial não se opõe à imediata liberação dos valores, ressalvando que os valores destinados aos sucessores incapazes deverá ser depositado em caderneta de poupança, na qual deverá permanecer até que eles completem 18 anos, salvo se o MM. Juízo considerar caracterizada alguma das hipóteses em que a lei permite sua liberação imediata***

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para que a condenação ao pagamento das pensões, em parcelas únicas (para cada um dos autores), seja aplicado o redutor de 20% apenas sobre as parcelas vincendas, assim concebidas aquelas posteriores ao momento da liquidação do presente feito.

#### **2.1.4 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

A reclamada requer a redução do percentual arbitrado na origem, de 15%, para 5%, considerando-se os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 791-A, da CLT. E confiando no acolhimento do presente recurso, postula seja a parte autora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos que vierem a ser reformados, de forma total ou parcial.

Após a análise dos termos do recurso da reclamada, não verifico pedido da inicial em que a parte autora tenha sido integralmente sucumbente, razão pela qual indefiro o pleito de fixação de honorários advocatícios devidos à reclamada. Outrossim, a parte autora litiga sob o manto da gratuidade da justiça (ID. 06a05e1 - Pág. 17), estando isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos da decisão quanto à aplicabilidade do art. 791-A da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, em recente julgamento de ADI pelo STF cujo resultado foi o seguinte: *"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts.790-B, caput e parag. 4º, e 791-A, parag. 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, parag. 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber."* (ADI 5766 STF, julgamento em 20/10/2020).

A decisão fundamenta-se, essencialmente na premissa de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não arca com as despesas processuais sob pena de violação do art. 5º, LXXIV da CF, in verbis *"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade implicam reconhecer-se que a parte autora, ao abrigo da assistência judiciária gratuita, resta isento da obrigação ao pagamento de

honorários advocatícios de sucumbência, na medida em que o fulminado parag. 4º do art. 791-A da CLT partia da premissa que esses seriam devidos mesmo para aqueles que tivessem o benefício concedido, apenas estabelecendo a possibilidade de suspensão de sua exigibilidade em determinadas situações. Suprimida a regra, por violação constitucional, emerge a dispensa ínsita àqueles detentores do benefício.

Acolho, contudo, o apelo da reclamada para fixar em 10% o percentual para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora, por entender que esse é o valor que vem sendo arbitrado pela Turma para demandas similares.

Recurso parcialmente provido, no aspecto.

## **2.2 MATÉRIA COMUM AOS APELOS**

### **DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.**

O Magistrado singular fundamenta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais nos seguintes termos:

*Trata-se o presente caso da perda de um ente querido, no caso marido e pai da sucessão autora, fato que por si só causa suficiente abalo psicológico em relação aos parentes mais próximos, integrantes do mesmo grupo familiar.*

*No caso dos autos o falecimento do trabalhador em tenra idade, com apenas 26 anos, gerou consequências à vida esposa e filhos menores, os quais na época do infortúnio, contavam apenas com 3 e 1 ano de idade, sendo de forma inequívoca, dependentes econômica do de cujus.*

*É evidente que o sentimento de perda é mais fortemente sentido por aqueles que conviviam de forma diária com o falecido e/ou sob sua dependência econômica.*

*Ponto pacífico na jurisprudência e na doutrina é que, ao fixar a indenização, o Juiz deve ter em mente alguns critérios, como as condições pessoais das partes, especialmente a capacidade econômica, e a razoabilidade no arbitramento, de maneira que o valor fixado não enriqueça demasiadamente a vítima, nem empobreça o réu, nem seja um estímulo à "indústria" do dano moral.*

*Em outras palavras, deve ser um valor justo e razoável para atender a dupla finalidade de reparar adequadamente a vítima e efetivamente penalizar o réu com intuito educativo e disciplinar para que não incida novamente no ilícito reconhecido. Também deve ser observada a extensão do dano que, no caso do dano moral, é medida pela intensidade da dor e do sofrimento sentido pelas autoras.*

*Por fim, ainda, deve ser observado o grau de culpa do ofensor e a concorrência de culpa da própria vítima.*

*Nas lições de Inocêncio Galvão Telles (Direito das obrigações. 7.ed. Coimbra, 1997. p. 418), "a responsabilidade civil exerce uma função reparadora, destinando-se, como destina, a reparar ou indenizar prejuízos por outrem*

*sufridos. Mas desempenha também uma função sancionadora, sempre que na sua base se encontra um ato ilícito e culposos, hipótese a que nos vimos reportando, pois representa uma forma de reação do ordenamento jurídico contra esse comportamento censurável".*

*Nesse ponto, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o dano moral é inerente ao próprio dano constatado e dispensa prova, configurando-se tão somente com a demonstração do fato danoso.*

*Devida pois a indenização pleiteada.*

*Quanto ao valor da indenização por dano moral, considerando-se o rol exemplificativo constante do caput do artigo 223-G da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), as peculiaridades do caso concreto (evento morte), a razoabilidade e proporcionalidade, reputo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 90.000,00, sendo R\$ 30.000,00 para cada autor, devendo as parcelas correspondentes aos menores, ser depositada em caderneta de poupança até completarem a idade de 18 anos.*

A reclamada reitera todos os seus argumentos já expostos no item 2.1.2 objetivando afastar a sua responsabilização pelo infortúnio. Assegura que o acidente somente ocorreu porque o falecido invadiu a pista contrária da BR - 386 colidindo com o veículo que vinha no sentido contrário, sustentando a culpa exclusiva da vítima. Caso a Turma assim não entenda, requer que o *quantum* devido observe a proporcionalidade em relação ao dano moral causado, com fundamento no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, e ainda, os termos do no art. 223-G da CLT, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Refere que a delimitação do valor da indenização por dano moral deve observar não somente a capacidade econômica do empregador, mas também o grau de culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender e a extensão da lesão. Postula a redução dos valores arbitrados.

A parte autora, por seu turno, busca a majoração dos valores, asseverando que o *de cujus* era o estio da família, e a sua perda de forma prematura e inesperada abalou-a financeira e emocionalmente. Afirma que após o óbito de Luiz Henrique, padece de depressão e enfrenta o desafio de sua sobrevivência da forma mais digna possível. Destaca que a perda do ente querido somente ocorreu em razão do contrato de trabalho e da postura negligente da ré em relação às condições de trabalho. Relata que na data do acidente, Pedro tinha três anos, e Ana Laura, apenas um ano, e a perda do pai em tão tenra idade trará prejuízos incalculáveis às crianças, que jamais contarão com a presença paterna nas atividades sociais e escolares. Destaca a autora Cláudia a sua nova condição de mãe solo, que terá que se desdobrar entre a criação dos filhos e o mercado de trabalho, pois a pensão recebida não é suficiente para o custeio da educação das crianças.

Analiso.

Estando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido que vitimou o empregado, o abalo moral e psíquico da esposa e filhos é presumível (*in re ipsa*), justificando o pagamento de indenização.

Concerentemente ao valor devido a título de indenização por dano moral, este deve levar em conta a extensão do dano, bem como o grau de culpa e as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam

Considerado o grau de culpa da demandada, e a natureza gravíssima da lesão, que levou o trabalhador ao óbito aos 26 anos, deixando dois filhos menores, além da sua esposa, fixo a indenização por danos morais em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) para a viúva (Cláudia Rosso Cargnelutti) R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para a filha (Ana Laura), e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para o filho (Pedro Henrique) totalizando R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais), observado o limite do pedido (f.4 de ID. 4d5d93b - Pág. 19), e a teor dos artigos 189 e 927 do Código Civil.

Os valores são majorados com base em precedente de minha Relatoria nos autos de nº 0020151-19.2020.5.04.0561, julgado por esta 6ª Turma em 18.03.2021, em ação movida contra a ora reclamada, na condição de tomadora dos serviços, em que o empregado terceirizado faleceu em acidente na rodovia.

Inaplicável ao caso o art. 223-G, § 1º da CLT, tendo em vista a decisão do Pleno deste Tribunal Regional, que declara a inconstitucionalidade do referido artigo, assim ementada:

***DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G da CLT.***

*É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada. (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0021089-94.2016.5.04.0030 ROT, em 01/07/2020, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)*

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para majorar os valores das indenizações por danos morais para R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais) para a viúva

(Cláudia Rosso Cargnelutti), R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para a filha Ana Laura, e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para o filho Pedro Henrique, totalizando R\$ 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais).

### **III - PREQUESTIONAMENTO.**

Tenho por prequestionados para todos os fins os dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 297 do TST, na medida em que, na apreciação do presente recurso, foi adotada tese implícita ou explícita em relação aos argumentos fáticos e jurídicos invocados nas razões recursais. Ademais, não cabe ao Julgador afastar todos os argumentos expendidos pelas partes, mas aplicar o direito, fundamentando as decisões proferidas, de forma a esgotar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

\11.

BEATRIZ RENCK

Relator

### **VOTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

#### **II - MÉRITO.**

##### **2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

###### **2.1.3 DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.**

Peço vênia à Exma. Relatora para divergir do voto condutor quanto à aplicação de redutor sobre o valor do pensionamento em parcela única. Isso porque o pagamento em parcela única decorre justamente do fato de que uma pensão mensal representaria valor inexpressivo, tornando inócua a condenação. A se aplicar redutor à condenação em parcela única, a reclamada estaria se beneficiando de uma situação a que deu causa.

Nesses termos, nego provimento ao apelo, no tópico.

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:**

#### **II - MÉRITO.**

##### **2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

### 2.1.3 DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.

Acompanho a Relatora.

#### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**



Assinado eletronicamente por: [BEATRIZ  
RENCK] - 438634a  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

